



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000358/2010-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-003.231 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS
Recorrente BANCO ITAULEASING S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS APURADAS PELO SUJEITO PASSIVO. DISPENSA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Diferenças de tributos sujeitos a lançamento por homologação apuradas pelo próprio sujeito passivo da obrigação e declarado, elide a necessidade da constituição formal por meio de procedimento administrativo fiscal, pois o contribuinte com sua declaração torna a situação impositiva.

EXTINÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Confirmado em diligência a existência de pagamento por meio de DARF e compensação do débito com crédito informado em DCOMP e DCTF, extingue o crédito tributário.

MULTA DE MORA.

A extinção do crédito tributário acompanhado de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo fiscal libera o sujeito passivo da penalidade pela multa de mora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2007 a 31/03/2007

BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS APURADAS PELO SUJEITO PASSIVO. DISPENSA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Diferenças de tributos sujeitos a lançamento por homologação apuradas pelo próprio sujeito passivo da obrigação e declarado, elide a necessidade da

constituição formal por meio de procedimento administrativo fiscal, pois é o contribuinte com sua declaração torna a situação impositiva.

EXTINÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO.

Confirmado em diligência a existência de pagamento por meio de DARF e compensação do débito com crédito informado em DCOMP e DCTF, extingue o crédito tributário.

MULTA DE MORA.

A extinção do crédito tributário acompanhado de juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo fiscal libera o sujeito passivo da penalidade pela multa de mora.

Recurso Voluntário Provido e Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário. Sustentou pela recorrente a Dra. Marise Ferreira de Oliveira, OAB/SP 225.008.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Tratam-se nos presentes autos de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário, o primeiro relativo à desoneração parcial da multa de ofício decorrente de pagamento por meio de DARF e de compensação, e, o segundo referente à manutenção parcial da multa de ofício relacionado a crédito tributário apurado em março de 2007.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir diferença de crédito tributário declarado à menor do que o devido para o PIS e COFINS do período de apuração de março de 2007. O contribuinte informou inicialmente como sendo devidos R\$ 906.489,05 e 5.578.395,16 para o PIS e COFINS respectivamente. Recolheu por meio de DARF os valores de R\$ 1.069.141,44 e 6.579.331,95 para o PIS e COFINS respectivamente. A fiscalização apurou como sendo devido para o PIS o montante de R\$ 2.522.392,17 e a título de COFINS o total de R\$ 15.522.413,38, calculado sobre o total da receita operacional decorrente das atividades típicas, regulares e habituais de uma instituição financeira.

Ao tempo da apuração e pagamento a contribuinte tinha obtido provimento judicial em sede de mandado de segurança autorizando o recolhimento somente sobre venda de mercadoria e prestação de serviços, posteriormente veio a desistir da ação judicial e quitar o

total do débito, o que aconteceu em 26 de fevereiro de 2008 por meio de crédito declarado em DCOMP, antes de qualquer procedimento fiscal.

O crédito tributário, segundo o entendimento da Recorrente, teria sido extinto com acréscimo de juros de mora sem contemplar a multa de mora em razão do entendimento da contribuinte de que se tratar quitação espontânea, art. 138 do CTN. Sustenta também não caber multa de mora em decorrência da inexigibilidade do crédito (art. 151 do CTN) por força da liminar judicial.

De modo que, a irresignação demonstrada em sede de Recurso Voluntário se atém a manutenção da exigência multa de mora.

A decisão hostilizada manteve os valores principais do tributo e deixou para abater os pagamentos quando da cobrança, exonerando proporcionalmente ao valor pago a multa de ofício. Em relação à multa de mora caminhou no sentido de manter, sustentando que a suspensão da exigibilidade obtida judicialmente não alcança as receitas a que se refere o caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98, receitas bruta da pessoa jurídica em razão de que a decisão judicial teria sido nos termos seguinte:

“... DEFIRO A LIMINAR conforme requerida para afastar a incidência dos tributos a título de PIS e COFINS nos termos do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, devendo os mesmos serem apurados com inciso V do art. 72 da ADCT, com o artigo 1º da Lei nº 9.701/98 e com o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, observando-se, ainda a legislação vigente e as demais alterações da Lei nº 9.718/98”.

Assim, para o Julgador de piso, o valor de R\$ 579.397,55 e 3.565.523,10 do tributo devido para o PIS e a COFINS, não estavam debaixo do manto da inexigibilidade, receitas essas oriundas da atividade típicas, regular, habituais de uma instituição financeira, isto é, receitas operacionais, motivo pelo qual não assistia o direito de extinção do crédito tributário sem contemplar a multa de mora.

Na seção de julgamento realizada em 20 de março de 2013, decidiu converter o julgamento em diligência para que fosse apurado:

“A matéria não demanda complexidade, no entanto, por questões fáticas trazidas no bojo deste caderno administrativo em relação ao montante compensados pela contribuinte e os valores deduzidos pela Administração tributária, impõe em converter o julgamento em diligência para que a unidade informe se as diferenças de PIS e COFINS se referem a juros de mora ou não, e, se as Dcomp foram homologadas ou não. Em verdade busca-se a saber, se os valores apontados a título de principal no montante de R\$ 89.662,26 ref. PIS e 226.378,99 a COFINS conforme relatório de fls. 205, diz respeito à diferença de juros, em caso negativo dizerem de que se refere, entre cálculo realizado pelo contribuinte e a Administração Tributária. Seja noticiado o estágio das Declarações de Compensações de números:

Nº 00213.24963.260208.1.3.04.9092;

Nº 03544.55351.260208.1.3.04.8998;

Nº 04254.76233.260208.1.3.04.3005;

Nº 01729.91256.260208.1.3.04.9620;

Nº 08432.57629.260208.1.3.04.0944.

“Em sendo assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que sejam esclarecidos os pontos acima anotados”.

Estes autos retornam a julgamento com o parecer do auditor encarregado, que concluiu no sentido de:

“Com efeito, dos elementos aqui examinados, pode-se concluir que os débitos do PIS e da COFINS de março de 2007 conforme devidos, nos moldes da Lei nº 9.718/98, inclusive a parcela objeto de questionamento no mandado de segurança nº 2006.61.00.011.829-4 encontram-se extintos por pagamento e/ou compensação pendente de homologação, ressaltando-se, em respeito ao que dispõe o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que os PER/Dcomp controlados nos processos administrativos analisados no quadro 04 são meios suficientes para a exigência do débitos neles informados”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual impõe o seu conhecimento.

A discussão gira em torno da extinção do crédito tributário por meio de pagamento de DARF antes do procedimento fiscal e a compensação realizada após a lavratura do auto de infração e declarada em DCTF, bem como, a exigência da Multa de Mora.

Atendendo a Resolução de Diligência o auditor encarregado informa que os créditos decorrentes de pagamento e compensação são suficientes para a extinção das exigências dos débitos neles informados.

Diante dessa afirmação, restou certo que não há débito a ser exigido. No entanto, a diligência era para saber se os valores lançados tratavam de juros e se decorriam de divergência de cálculo entre o elaborado pelo Contribuinte e a Fiscalização. Outra indagação é se os débitos foram extintos pelo pagamento e compensação sem a multa de mora. Esse é o assunto travado neste caderno.

A discussão, em que pese, o julgado ter mantido o crédito condicionando extinção quando da homologação do pedido contido nas DCOMP apresentadas, o contribuinte debate contra a exigência da multa de mora, os assuntos estão vinculados, pois só há de se falar em afastamento da multa de mora se efetivamente houve o pagamento.

Compulsando os autos pode certificar-se da inexistência de dúvida quanto aos pagamentos realizados por meio de DARF para o PIS e COFINS. Também não há discussão em relação à base de cálculo, portanto, o crédito tributário apontado no lançamento se tornou definitivo, de modo que, a contenda está restrita a extinção a exigência de multa de mora.

É de conhecimento geral que a compensação entre crédito e débito tributária efetiva-se por iniciativa do contribuinte, que assume o risco, pois compete apurar seu crédito e efetuar a compensação na sua contabilidade. Cabe ao Fisco a verificação de que se trata de créditos compensáveis. Dois requisitos básicos são necessária aceitação do pedido de compensação, que o crédito seja certo e líquido.

A legislação vigente não condiciona a compensação à prévia manifestação do Fisco quanto ao crédito que se deseja utilizar em extinção de débito, independentemente de verificação anterior da Administração Fiscal, essa é a lição que se extrai dos ensinamentos de Estevão Horvath, Compensação e Autolancamento, Revista de Direito Tributário nº 67, Ed. Malheiros, p. 344/345.

Como se sabe no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo fisco, pois é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna certa a situação impositiva.

A autorização para o sujeito de a obrigação efetivar compensação de seu crédito encontra insculpida na norma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações introduzidas posteriormente.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (“Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002”).

O crédito tributário apurado pela Fiscalização para o PIS foi da ordem de R\$ 2.522.392,17 e R\$ 15.522.413,38 para a COFINS. A Recorrente efetuou a título de pagamento por meio de DARF R\$ 1.069.141,44 e R\$ 1.453.250,73 a título de compensação para o PIS, totalizando o montante de R\$ 2.522.392,17. O mesmo ocorreu em relativamente a COFINS, R\$ R\$ 6.579.331,95 em DARF e R\$ 8.943.081,43 em compensação, o soma a R\$ 15.522.413,38.

É curioso que a constituição do crédito tributário quando da lavratura do auto de infração já tinha sido reconhecido em auto-lançamento, o que por si só implica no cancelamento do lançamento, tendo sido informado o tributo devido pelo próprio sujeito

passivo da obrigação, em lançamento sujeito a homologação, torna-se imprescindível a homologação formal, vez que, passa ser exigível independentemente de notificação ou da instauração de procedimento fiscal.

De modo a vislumbrar a extinção do crédito tributário exigido em lançamento, mesmo que nesse caderno inexistisse informação em relação aos pedidos formulados em DCOMP, alinhado ao fato de que o lançamento era desnecessário em razão do auto-lançamento que possui o condão de afastar a possibilidade de o fisco lançar.

A extinção do hipotético crédito tributário restou confirmada pela diligência.

Da Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

A única razão para manter a multa de mora é de que parte da receita da Recorrente, segundo o entendimento expressado no voto, não estaria albergada pela suspensão concedida em medida judicial, e, quantificou a receita incluída à base de cálculo em R\$ 579.397,55 para o PIS e R\$ 3.565.523,40 para a COFINS reduzindo a penalidade ao valor da contribuição proveniente desses montantes.

Como se sabe a multa moratória constitui em penalidade por ausência de cumprimento da obrigação tributária no vencimento. A denúncia espontânea de débito tributário em atraso exige certos requisitos para ser aceita, entre esses o pagamento ou compensação acompanhado dos juros de mora, inexistência de declaração de confissão antes do efetivo recolhimento e de que incorreu qualquer ato de fiscalização que antecederesse a denúncia.

É certo que a liminar judicial impede a reivindicação do direito por parte da Fazenda Pública, consequentemente dilata o prazo de vencimento da obrigação impedindo formação do estado de mora.

No caso concreto o crédito tributário só foi constituído em 09 de março de 2010. Sendo que a homologação da desistência da ação mandamental aconteceu em 22 de fevereiro de 2008. Em 26 de fevereiro de 2008 a contribuinte extinguiu o crédito por ela reconhecido espontaneamente por meio de crédito declarado em DCOMP, antes de qualquer procedimento fiscal, isto é, aproximadamente dois anos antes do lançamento.

A querela está cingida a definir se o fato da Recorrente desistir da ação cível onde discutia a inexistência de relação jurídica quanto a contribuições PIS e a COFINS sobre o total da receita operacional permitia usufruir do benefício do art. 138 do CTN.

A liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário e tem eficácia até a sentença. Denegada a segurança os efeitos da mesma são ex tunc. Ao renunciar o direito de discutir a legalidade da exigência, expressou concordância de que a exação fiscal estendesse sobre o total da receita operacional, retornou assim ao estado de antes da impetração do mandado de segurança.

O fato é de que até ali inexistia declaração confessando o débito, agora reconhecido, sobre o total da receita operacional e diante da total ausência de procedimento fiscal capaz de obstacular a espontaneidade. A denúncia espontânea se configura por meio da confissão acompanhada de pagamento ou compensação de crédito com o montante do débito reconhecido pelo sujeito passivo e dá ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN.

Há prova robusta nos autos indicando a confissão e a extinção do débito ora confessado por meio de compensação de crédito com o total do débito, assim como, das DCOMP transmitidas.

Faz-se necessário lembrar que parte do débito antes confessados foram objeto de extinção pelo pagamento de DARF, a quitação decorrente de compensação refere-se sobre dos DARF pagos e a maior parte de crédito. Há de sobrelevar que na extinção foram contemplados com os juros de mora.

Assim, a extinção do crédito tributário deu-se antes de qualquer procedimento fiscalizatório, de modo que, a renúncia do direito de discutir a matéria perante o judiciário, no caso em exame, não veda o benefício da denúncia espontânea.

Do Recurso de Ofício.

Em razão da desoneração da multa de ofício superar o limite fixado de alçada, impõe conhecer.

Verificado a existência de pagamento parcial do crédito tributário por meio de DARF para o PIS e a COFINS, implicava fazer incidir a multa de ofício tão-só em relação à parte não declarada.

Assim, cabe conhecer do recurso de ofício e negar provimento.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar provimento para reconhecer a extinção do crédito tributário efetivado por meio de pagamento de DARF e de compensação de crédito com débito e afastar a exigência de multa de mora. E em relação ao Recurso de Ofício negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho